
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213, Centro - CEP

 01501-900, Fone: 2171-6243, São Paulo-SP - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br **Horário**
de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1057151-63.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado**
 Requerente: -----
 Requerido: **Banco ----- e outro**

Prioridade Idoso

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Priscilla Bittar Neves Netto**

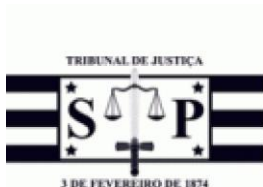
Vistos.

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do artigo 1.048, inciso II do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

2. A autora requer a concessão de antecipação de tutela para suspender descontos efetuados em sua aposentadoria em decorrência de empréstimos consignados. Considerando que a autora narra que foi vítima de fraude, não tendo contratado dois empréstimos perante o Banco -----, além de o Banco ----- estar bloqueando o saldo da sua aposentadoria para efetuar desconto em montante superior ao permitido pela legislação (artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, alterado pela Medida Provisória nº 1006/2020), há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora. Configurado também o perigo de dano, por ter descontado mensalmente aproximadamente 75% da sua única fonte de renda pelos bancos réus, estando privada do necessário para a sua subsistência.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO a antecipação de tutela** para determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa, (i) o Banco ----- suspenda a cobrança das parcelas mensais de R\$ 272,58 e R\$ 245,00 cobradas via desconto por empréstimo consignado e (ii) o Banco ----- limite o desconto que efetua mensalmente da conta da autora ao montante de 40% da sua aposentadoria.

A presente decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício a ser apresentado pela autora aos Bancos Réus.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

36ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1211/1213, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6243, São Paulo-SP - E-mail: sp36cv@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

3. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: *"Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"*).

4. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA